



LEI N.º 595/97.

DATA: 10 DE SETEMBRO DE 1997.

SÚMULA: INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º: - Fica instituído o Plano Comunitário para a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares no município de Sorriso-MT., que obedecerá as disposições desta Lei e Decreto de Regulamentação.

ART. 2º: - As obras de pavimentação asfáltica e complementares necessárias às vias e logradouros públicos do município, poderão ser executados quando requeridos pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada.

ART. 3º: - As obras de pavimentação asfáltica e complementares requeridas nos termos do artigo anterior, serão consideradas de interesse e conveniência do município, e aprovadas pela Administração Municipal.

ART. 4º: - Os proprietários dos imóveis interessados na pavimentação asfáltica, obras de drenagem e serviços complementares através do plano comunitário, deverão solicitar junto a Prefeitura Municipal com o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada pelas obras, que deverá constar o nome do proprietário, endereço para correspondência, identificação do lote e quadra a ser beneficiada pela obra, n.º CPF ou RG do proprietário do imóvel e assinatura do proprietário ou seu representante.

§ 1º - Após a solicitação, o Município através do seu Departamento competente elaborará o projeto, memorial descritivo e planilha de custo relativo a obra a ser executada requerida pelos proprietários dos imóveis através do Plano.

§ 2º - Os requerentes do Plano Comunitário indicará a relação a ser apresentada junto a Prefeitura Municipal o nome de



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



pessoas integrantes do plano, que representarão os participantes em todos os atos necessários até o credenciamento pela Prefeitura Municipal da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s) para execução das obras.

§ 3º - Os requerentes negociarão diretamente com a(s) empresa(s) o valor do custo da obra, que não poderá ser superior ao valor orçado pela Prefeitura, e apresentarão através de seus representantes indicado na forma do Parágrafo anterior, junto a Prefeitura Municipal, que analisará, e aprovará a execução das obras requeridas pelos proprietários através do Plano Comunitário desde que a mesma obedeça o projeto e as especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura, cabendo ao município o credenciamento da(s) empresa(s) e a autorização para a execução das obras.

§ 4º - O credenciamento de empresas somente poderá ser feito desde que a mesma forneça os seguintes documentos:

I - cédula de identidade dos sócios;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

V - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

VI - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



IX - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

X - Capacitação técnico-profissional: comprovação da empresa de possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

XI - Os Profissionais indicados pela empresa para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso anterior deverão participar da obra ou serviço, admitindo-se a substituição por profissionais de experiências equivalente ou superior.

XII - Garantia de no mínimo 10%(dez por cento) do valor total da obra a ser contratada pelos requerentes, que poderá ser concedida através de Carta de Fiança Bancária, Seguro Garantia, e ou alienação de bens móveis e imóveis.

a) - A garantia oferecida através de bens será avaliada por uma comissão a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e obrigatoriamente registrada em cartório em favor da Prefeitura Municipal, liberada após a execução integral das obras e serviços.

b) - Deverá o Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Avaliação através de Decreto para apurar os valores dos bens oferecidos em garantia.

c) - A comissão de avaliação terá o prazo de até 05(cinco) dias úteis para apresentar o laudo de avaliação dos bens oferecidos, para que se possa elaborar o termo de alienação entre o município e a empresa credenciada para execução das obras.

d) - A empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia, podendo usá-lo para seus devidos fins.

e) - Quando tratar-se de bens móveis, a empresa credenciada não poderá remover os mesmos para fora de sua sede, salvo autorização expressa do município.

XIII - Atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo 01 Instituição Oficial de Crédito.

§ 5º - Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.

§ 6º - A empresa credenciada pela Administração Municipal para a execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem e serviços



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



complementares, firmará contrato diretamente com os proprietários dos imóveis a serem beneficiados, após receber autorização do município para execução das obras.

I - O município assinará o contrato como amiente, comprometendo-se arcar com os materiais no valor correspondente conforme definido o limite através de Decreto.

II - A anuência pelo município, não obriga o pagamento dos débitos do proprietário do imóvel com a empresa credenciada decorrente do contrato celebrado entre ambos, cabendo os encargos exclusivamente ao proprietário do imóvel.

III - Na hipótese de falência ou concordata da empresa credenciada, ou por qualquer outro motivo que impossibilite a empresa credenciada em executar as obras, poderá o município dar prosseguimento de forma direta ou indiretamente, como também credenciar outras empresas para dar continuidade na execução das obras e desde que, atendam os requisitos relativo a documentação e garantias da presente lei.

IV - Os proprietários de imóveis que antecipar seus pagamentos junto a empresa credenciada, poderão exigir garantias até o limite do valor de seu contrato, acrescido de 10%(dez por cento) do valor do pagamento antecipado.

V - O município não se responsabilizará pelos pagamentos antecipados a empresa credenciada, efetuado pelos proprietários de imóveis.

VI - Na hipótese de execução das obras pelo município ou outra empresa credenciada, em função da impossibilidade de execução das obras pela empresa inicialmente credenciada, não isenta o proprietário do imóvel do pagamento dos custos para a execução do contrato.

VII - Em caso da falta de cumprimento na execução do contrato por parte da empresa credenciada, e desde que as obras sejam assumidas pelo município, a Prefeitura fará o levantamento dos pagamentos já efetuados pelos proprietários dos imóveis, como também dos serviços já executados, e cobrará como contribuição de melhoria a complementação dos valores necessários para conclusão das obras, deduzindo a importância das garantias oferecidas ao município pela empresa inicialmente credenciada.

§ 7º - Caberá ao município a fiscalização das obras e serviços a serem executados.

§ 8º - Além dos cruzamentos e logradouros públicos o município arcará com até 20%(vinte por cento) do custo das obras como forma



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



contrapartida, cabendo aos proprietários de imóveis a participação mínima de 80%(oitenta por cento) do custo das obras referente ao seu imóvel.

§ 9º - O Pagamento de competência do município referente a contrapartida será feito em materiais a serem utilizados na execução das obras.

§ 10º - A Prefeitura fornecerá aos proprietários de imóveis da área beneficiada representada por no mínimo três membros indicado pelos requerentes, os materiais necessários a execução das obras equivalente ao valor de até 20% (vinte por cento) mais a quantidade correspondente ao valor dos custos relativo aos cruzamentos e logradouros públicos.

§ 11º - Os materiais a serem repassados aos proprietários de imóveis, serão destinado na execução das obras do projeto a que se refere, e adquiridos na forma da lei.

§ 12º - O valor da contrapartida repassados em materiais até o limite estabelecido para cada projeto mais os valores decorrente dos cruzamentos e logradouros públicos a serem repassados também em materiais, nunca poderão ultrapassar o valor do projeto orçado pela Prefeitura Municipal.

§ 13º - Aos discordantes eventualmente existente da execução da obra, na área a ser beneficiada, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), a Prefeitura efetuará o lançamento da contribuição de melhoria através de edital, conforme projeto, memorial descritivo e planilha de custo elaborado pelo município, nos termos do Decreto Lei Federal 195/67, Constituição Federal e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total dos custos mais 10%(dez por cento) do valor do lançamento, a título de taxa de administração, sem prejuízo as demais cominações legais previstas no Código Tributário Municipal.

ART. 5º - Os prazos para pagamento aos discordantes será estabelecido por Decreto do Poder Executivo quando do lançamento da Contribuição de Melhoria.

ART. 6º - A autorização e o Credenciamento da(s) empresa(s) para execução das obras através do plano comunitário de que trata a presente lei, será feita por Decreto do Poder Executivo.

ART. 7º - O limite de que se refere o Parágrafo Oitavo do artigo 4º da presente lei, como forma de contrapartida será definido por Decreto do Poder Executivo quando da autorização da realização da obra, nunca superior a 20%(vinte por cento) do custo por m² (metro quadrado).



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



ART. 8º - As despesas decorrentes das obras a serem executadas referente aos próprios municipais, e os cruzamentos das vias e avenidas, serão excluídas no seu valor do plano de rateio e serão suportadas pelo município.

ART. 9º - Para efeito de cálculo dos 75%(setenta e cinco por cento) da área beneficiada solicitada pelos proprietários de imóveis, será excluída somente as áreas de propriedade do município que se obriga a aderir, sendo que a adesão mínima dos requerentes deverá atingir no mínimo 75%(setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, exceto quando a quantidade da área referente aos cruzamentos atingir mais que 25% (vinte e cinco por cento) do total da área a ser pavimentada que deverá ser suportada pelo município.

ART. 10º - O custo das obras recebidas pelos discordantes nunca superior aos 25%(vinte e cinco por cento), serão pagos pela Prefeitura em materiais diretamente a empresa credenciada, e da seguinte forma:

I - Em materiais utilizados na execução dos projetos até o limite do custo das obras executadas aos discordantes relativo aos seus imóveis;

II - A aquisição de materiais somente será realizada na medida em que o município receba a contribuição de melhoria dos discordantes, que será lançada nos termos da lei.

III - A Prefeitura repassará em materiais o valor correspondente ao valor total do M2 pertencente a cada imóvel de propriedade dos discordantes, sendo que, os valores da contribuição de melhoria a serem lançados poderão ser corrigidos através do índice de atualização financeira determinado pelo governo federal relativo a taxa, tributos e impostos, definido quando de seu lançamento.

ART. 11º - O município somente poderá efetuar o pagamento diretamente a empresa contratada, referente ao valor correspondente a contrapartida, caso o mesmo licite os serviços na forma da lei, credenciando a empresa vencedora após a realização da concorrência, exigindo-se da empresa todas as condições previstas na presente lei.

ART. 12º - Fica o município autorizado a aplicar multa de até 10%(dez por cento) do valor orçado da obra a empresa credenciada por descumprimento contratual com os proprietários dos imóveis, assegurando a mesma, amplo direito de defesa.

§ ÚNICO - Além da multa estabelecida no Caput deste artigo, a empresa credenciada ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



ART. 13º - Para cálculo do rateio do valor do m2(metro quadrado) a ser pago pelos proprietários dos imóveis beneficiados a empresa credenciada, usa-se a fórmula:

I - Ruas:

$VP = T \times \frac{L}{2} \times C - CP$ Onde: VP = Valor a ser pago pelo proprietário.
T = Testada do imóvel beneficiado.
 $\frac{L}{2}$ = Metade da largura da rua.
C = Custo do m2(metro quadrado) da obra.
CP = Contrapartida (%) a ser pago pelo município.

II - Avenidas:

$VP = T \times L \times C - CP$ Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.
T = testada do imóvel beneficiado.
L = largura da avenida.
C = custo do m2(metro quadrado) da obra.
CP = contrapartida (%) a ser pago pelo município.

§ ÚNICO - Para o lançamento do valor da contribuição de melhoria dos imóveis discordantes, a Administração Municipal cobrará 10% (dez por cento) usando a seguinte fórmula:

I - Ruas:

$VP = T \times \frac{L}{2} \times C + TA$, Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.
T = testada do imóvel beneficiado.
 $\frac{L}{2}$ = metade da largura da rua.
C = custo do m2(metro quadrado) da obra.
TA = taxa de administração (10%).

II - Avenidas:

$VP = T \times L \times C + TA$, Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.
T = testada do imóvel beneficiado.
L = largura da avenida.
C = custo do m2 (metro quadrado).
TA = taxa de administração (10%).





ART. 14º - Além do custo apurado através do cálculo especificado no artigo anterior, será rateado em partes iguais entre os proprietários de imóveis beneficiados pelo plano as despesas com as obras complementares de galerias pluviais necessárias para viabilização do projeto da área a ser pavimentada, destinado ao escoamento das águas, descontando-se o valor relativo a contrapartida do Município que poderá ser até 20%(vinte por cento).

ART. 15º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrá a conta do orçamento, suplementado se for o caso em cada exercício e de acordo com as necessidades a seguinte dotação orçamentaria:

- DESPESAS DE CAPITAL
- INVESTIMENTOS
- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
- OBRAS E INSTALAÇÕES.

ART. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 17º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 322/93 e 468/96.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Nereu Bresolin
NEREU BRESOLIN
Chefe de Gabinete



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 060/97.

DATA: 09 DE SETEMBRO DE 1997.

SÚMULA: INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º: - *Fica instituído o Plano Comunitário para a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares no município de Sorriso-MT., que obedecerá as disposições desta Lei e Decreto de Regulamentação.*

ARTIGO 2º: - *As obras de pavimentação asfáltica e complementares necessárias às vias e logradouros públicos do município, poderão ser executados quando requeridos pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada.*

ARTIGO 3º: - *As obras de pavimentação asfáltica e complementares requeridas nos termos do artigo anterior, serão consideradas de interesse e conveniência do município, e aprovadas pela Administração Municipal.*

ARTIGO 4º: - *Os proprietários dos imóveis interessados na pavimentação asfáltica, obras de drenagem e serviços complementares através do plano comunitário, deverão solicitar junto a Prefeitura Municipal com o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada pelas obras, que deverá constar o nome do proprietário, endereço para correspondência, identificação do lote e quadra a ser beneficiada pela obra, nº CPF ou RG do proprietário do imóvel e assinatura do proprietário ou seu representante.*

§ 1º - *Após a solicitação, o Município através do seu Departamento competente elaborará o projeto, memorial descritivo e*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

planilha de custo relativo a obra a ser executada requerida pelos proprietários dos imóveis através do Plano.

§ 2º - Os requerentes do Plano Comunitário indicarão na relação a ser apresentada junto a Prefeitura Municipal o nome de 03(três) pessoas integrantes do plano, que representarão os participantes em todos os atos necessários até o credenciamento pela Prefeitura Municipal da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s) para execução das obras.

§ 3º - Os requerentes negociarão diretamente com a(s) empresa(s) o valor do custo da obra, que não poderá ser superior ao valor orçado pela Prefeitura, e apresentarão através de seus representantes indicado na forma do Parágrafo anterior, junto a Prefeitura Municipal, que analisará, e aprovará a execução das obras requeridas pelos proprietários através do Plano Comunitário desde que a mesma obedeça o projeto e as especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura, cabendo ao município o credenciamento da(s) empresa(s) e a autorização para a execução das obras.

§ 4º - O credenciamento de empresas somente poderá ser feito desde que a mesma forneça os seguintes documentos:

I - cédula de identidade dos sócios;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

V - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

VI - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IX - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

X - Capacitação técnico-profissional: comprovação da empresa de possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

XI - Os Profissionais indicados pela empresa para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso anterior deverão participar da obra ou serviço, admitindo-se a substituição por profissionais de experiências equivalente ou superior.

XII - Garantia de no mínimo 10%(dez por cento) do valor total da obra a ser contratada pelos requerentes, que poderá ser concedida através de Carta de Fiança Bancária, Seguro Garantia, e ou alienação de bens móveis e imóveis.

a) - A garantia oferecida através de bens será avaliada por uma comissão a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e obrigatoriamente registrada em cartório em favor da Prefeitura Municipal, liberada após a execução integral das obras e serviços.

b) - Deverá o Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Avaliação através de Decreto para apurar os valores dos bens oferecidos em garantia.

c) - A comissão de avaliação terá o prazo de até 05(cinco) dias úteis para apresentar o laudo de avaliação dos bens oferecidos, para que se possa elaborar o termo de alienação entre o município e a empresa credenciada para execução das obras.

d) - A empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia, podendo usá-lo para seus devidos fins.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

e) - Quando tratar-se de bens móveis, a empresa credenciada não poderá remover os mesmos para fora de sua sede, salvo autorização expressa do município.

XIII - Atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo 01 Instituição Oficial de Crédito.

§ 5º - Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.

§ 6º - A empresa credenciada pela Administração Municipal para a execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem e serviços complementares, firmará contrato diretamente com os proprietários dos imóveis a serem beneficiados, após receber autorização do município para execução das obras.

I - O município assinará o contrato como anuente, comprometendo-se arcar com os materiais no valor correspondente conforme definido o limite através de Decreto.

II - A anuência pelo município, não obriga o pagamento dos débitos do proprietário do imóvel com a empresa credenciada decorrente do contrato celebrado entre ambos, cabendo os encargos exclusivamente ao proprietário do imóvel.

III - Na hipótese de falência ou concordata da empresa credenciada, ou por qualquer outro motivo que impossibilite a empresa credenciada em executar as obras, poderá o município dar prosseguimento de forma direta ou indiretamente, como também credenciar outras empresas para dar continuidade na execução das obras e desde que, atendam os requisitos relativo a documentação e garantias da presente lei.

IV - Os proprietários de imóveis que antecipar seus pagamentos junto a empresa credenciada, poderão exigir garantias até o limite do valor de seu contrato, acrescido de 10%(dez por cento) do valor do pagamento antecipado.

V - O município não se responsabilizará pelos pagamentos antecipados a empresa credenciada, efetuado pelos proprietários de imóveis.

VI - Na hipótese de execução das obras pelo município ou outra empresa credenciada, em função da impossibilidade de execução das obras pela empresa inicialmente credenciada, não isenta o proprietário do imóvel do pagamento dos custos para a execução do contrato.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VII - Em caso da falta de cumprimento na execução do contrato por parte da empresa credenciada, e desde que as obras sejam assumidas pelo município, a Prefeitura fará o levantamento dos pagamentos já efetuados pelos proprietários dos imóveis, como também dos serviços já executados, e cobrará como contribuição de melhoria a complementação dos valores necessários para conclusão das obras, deduzindo a importância das garantias oferecidas ao município pela empresa inicialmente credenciada.

§ 7º - Caberá ao município a fiscalização das obras e serviços a serem executados.

§ 8º - Além dos cruzamentos e logradouros públicos o município arcará com até 20% (vinte por cento) do custo das obras como forma de contrapartida, cabendo aos proprietários de imóveis a participação mínima de 80% (oitenta por cento) do custo das obras referente ao seu imóvel.

§ 9º - O Pagamento de competência do município referente a contrapartida será feito em materiais a serem utilizados na execução das obras.

§ 10º - A Prefeitura fornecerá aos proprietários de imóveis da área beneficiada representada por no mínimo três membros indicado pelos requerentes, os materiais necessários a execução das obras equivalente ao valor de até 20% (vinte por cento) mais a quantidade correspondente ao valor dos custos relativo aos cruzamentos e logradouros públicos.

§ 11º - Os materiais a serem repassados aos proprietários de imóveis, serão destinado na execução das obras do projeto a que se refere, e adquiridos na forma da lei.

§ 12º - O valor da contrapartida repassados em materiais até o limite estabelecido para cada projeto mais os valores decorrente dos cruzamentos e logradouros públicos a serem repassados também em materiais, nunca poderão ultrapassar o valor do projeto orçado pela Prefeitura Municipal.

§ 13º - Aos discordantes eventualmente existente da execução da obra, na área a ser beneficiada, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), a Prefeitura efetuará o lançamento da contribuição de melhoria através de edital, conforme projeto, memorial descritivo e planilha de custo elaborado pelo município, nos termos do Decreto Lei Federal 195/67, Constituição Federal e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total dos custos mais 10% (dez por cento) do valor do



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

lançamento, a título de taxa de administração, sem prejuízo as demais cominações legais previstas no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 5º - Os prazos para pagamento aos discordantes será estabelecido por Decreto do Poder Executivo quando do lançamento da Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 6º - A autorização e o Credenciamento da(s) empresa(s) para execução das obras através do plano comunitário de que trata a presente lei, será feita por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 7º - O limite de que se refere o Parágrafo Oitavo do artigo 4º da presente lei, como forma de contrapartida será definido por Decreto do Poder Executivo quando da autorização da realização da obra, nunca superior a 20%(vinte por cento) do custo por m² (metro quadrado).

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes das obras a serem executadas referente aos próprios municipais, e os cruzamentos das vias e avenidas, serão excluídas no seu valor do plano de rateio e serão suportadas pelo município.

ARTIGO 9º - Para efeito de cálculo dos 75%(setenta e cinco por cento) da área beneficiada solicitada pelos proprietários de imóveis, será excluída somente as áreas de propriedade do município que se obriga a aderir, sendo que a adesão mínima dos requerentes deverá atingir no mínimo 75%(setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, exceto quando a quantidade da área referente aos cruzamentos atingir mais que 25% (vinte e cinco por cento) do total da área a ser pavimentada que deverá ser suportada pelo município.

ARTIGO 10º - O custo das obras recebidas pelos discordantes nunca superior aos 25%(vinte e cinco por cento), serão pagos pela Prefeitura em materiais diretamente a empresa credenciada, e da seguinte forma:

I - Em materiais utilizados na execução dos projetos até o limite do custo das obras executadas aos discordantes relativo aos seus imóveis;

II - A aquisição de materiais somente será realizada na medida em que o município receba a contribuição de melhoria dos discordantes, que será lançada nos termos da lei.

III - A Prefeitura repassará em materiais o valor correspondente ao valor total do M² pertencente a cada imóvel de propriedade dos discordantes, sendo que, os valores da contribuição de melhoria a serem



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

lançados poderão ser corrigidos através do índice de atualização financeira determinado pelo governo federal relativo a taxa, tributos e impostos, definido quando de seu lançamento.

ARTIGO 11º - O município somente poderá efetuar o pagamento diretamente a empresa contratada, referente ao valor correspondente a contrapartida, caso o mesmo licite os serviços na forma da lei, credenciando a empresa vencedora após a realização da concorrência, exigindo-se da empresa todas as condições previstas na presente lei.

ARTIGO 12º - Fica o município autorizado a aplicar multa de até 10%(dez por cento) do valor orçado da obra a empresa credenciada por descumprimento contratual com os proprietários dos imóveis, assegurando a mesma, amplo direito de defesa.

§ ÚNICO - Além da multa estabelecida no Caput deste artigo, a empresa credenciada ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 87 da lei 8.666/93 e suas alterações.

ARTIGO 13º - Para cálculo do rateio do valor do m2(metro quadrado) a ser pago pelos proprietários dos imóveis beneficiados a empresa credenciada, usa-se a fórmula:

I - Ruas:

$VP = T \times \frac{L}{2} \times C - CP$ Onde: VP = Valor a ser pago pelo proprietário.
T = Testada do imóvel beneficiado.
 $\frac{L}{2}$ = Metade da largura da rua.
C = Custo do m2(metro quadrado) da obra.
CP = Contrapartida (%) a ser pago pelo município.

II - Avenidas:

$VP = T \times L \times C - CP$ Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.
T = testada do imóvel beneficiado.
L = largura da avenida.
C = custo do m2(metro quadrado) da obra.
CP = contrapartida (%) a ser pago pelo município.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ ÚNICO - Para o lançamento do valor da contribuição de melhoria dos imóveis discordantes, a Administração Municipal cobrará 10% (dez por cento) usando a seguinte fórmula:

I - Ruas:

$$VP = T \times \frac{L}{2} \times C + TA, \text{ Onde: } VP = \text{valor a ser pago pelo proprietário.}$$

T = testada do imóvel beneficiado.
 $\frac{L}{2}$ = metade da largura da rua.
 C = custo do m²(metro quadrado) da obra.
 TA = taxa de administração (10%).

II - Avenidas:

$$VP = T \times L \times C + TA, \text{ Onde: } VP = \text{valor a ser pago pelo proprietário.}$$

T = testada do imóvel beneficiado.
 L = largura da avenida.
 C = custo do m² (metro quadrado).
 TA = taxa de administração (10%).

Artigo 14º - Além do custo apurado através do cálculo especificado no artigo anterior, será rateado em partes iguais entre os proprietários de imóveis beneficiados pelo plano as despesas com as obras complementares de galerias pluviais necessárias para viabilização do projeto da área a ser pavimentada, destinado ao escoamento das águas, descontando-se o valor relativo a contrapartida do Município que poderá ser até 20%(vinte por cento).

ARTIGO 15º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrá a conta do orçamento, suplementado se for o caso em cada exercício e de acordo com as necessidades a seguinte dotação orçamentaria:

- DESPESAS DE CAPITAL
- INVESTIMENTOS
- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
- OBRAS E INSTALAÇÕES.

ARTIGO 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ARTIGO 17º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 322/93 e 468/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 09 DE SETEMBRO DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 046/97

DATA: 24 DE JULHO DE 1.997

SÚMULA: INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário para a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares no município de Sorriso - MT., que obedecerá as disposições desta Lei e Decreto de Regulamentação.

Art. 2º - As obras de pavimentação asfáltica e complementares necessárias às vias e logradouros públicos do município, poderão ser executados quando requeridos pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada.

Art. 3º - As obras de pavimentação asfáltica e complementares requeridas nos termos do artigo anterior, serão consideradas de interesse e conveniência do município, e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos imóveis interessados na pavimentação asfáltica, obras de drenagem e serviços complementares através do plano comunitário, deverão solicitar junto a Prefeitura Municipal com o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada pelas obras, que deverá constar o nome do proprietário, endereço para correspondência, identificação do lote e quadra a ser beneficiada pela obra, nº do CPF ou RG do proprietário do imóvel e assinatura do proprietário ou seu representante.

§ 1º - Após a solicitação, o Município através do seu Departamento competente elaborará o projeto, memorial descritivo e planilha de custo relativo a obra a ser executada requerida pelos proprietários dos imóveis através do Plano.

§ 2º - Os requerentes do Plano Comunitário indicarão na relação a ser apresentada junto a Prefeitura Municipal o nome de 03 (três) pessoas integrantes do plano, que representarão os participantes em todos os atos necessários até o credenciamento pela Prefeitura Municipal da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s) para execução das obras.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 3º - Os requerentes negociarão diretamente com a(s) empresa(s) o valor do custo da obra, que não poderá ser superior ao valor orçado pela Prefeitura, e apresentarão através de seus representantes indicado na forma do Parágrafo anterior, junto a Prefeitura Municipal, que analisará, e aprovará a execução das obras requeridas pelos proprietários através do Plano Comunitário desde que a mesma obedeça o projeto e as especificações técnicas fornecida pela Prefeitura, cabendo o município o credenciamento da(s) empresa(s) e a autorização para a execução das obras.

§ 4º - O credenciamento de empresas somente poderá ser feito desde que a mesma forneça os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade dos sócios;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- V - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- VI - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- VII - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- VIII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IX - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;





- X - Capacitação técnico -- profissional: comprovação da empresa de possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.*
- XI - Os Profissionais indicados pela empresa para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso anterior deverão participar da obra ou serviço, admitindo-se a substituição por profissionais de experiências equivalente ou superior.*
- XII - Garantia de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da obra a ser contratada pelos requerentes, que poderá ser concedida através de Carta de Fiança Bancária, Seguro Garantia, e ou alienação de bens móveis e imóveis.*
- a) - A garantia oferecida através de bens será avaliada por uma comissão a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e obrigatoriamente registrada em cartório em favor da Prefeitura Municipal, liberada após a execução integral das obras e serviços.*
- b) - Deverá o chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Avaliação através de Decreto para apurar os valores dos bens oferecidos em garantia.*
- c) - A comissão de avaliação terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentar o laudo de avaliação dos bens oferecidos, para que se possa elaborar o termo de alienação entre o município e a empresa credenciada para execução das obras.*
- d) - A empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia, podendo usa-lo para seus devidos fins.*
- e) - Quando tratar-se de bens móveis, a empresa credenciada não poderá remover os mesmos para fora de sua sede, salvo autorização expressa do município.*
- XIII - Atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo 01 Instituição Oficial de Crédito.*

§ 5º - Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.





§ 6º - A empresa credenciada pela Administração Municipal para a execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem e serviços complementares, firmará contrato diretamente com os proprietários dos imóveis a serem beneficiados, após receber autorização do município para execução das obras.

- I - O município assinará o contrato como anuente, comprometendo-se arcar com os materiais no valor correspondente conforme definido o limite através de Decreto.
- II - A anuência pelo município, não obriga o pagamento dos débitos do proprietário do imóvel com a empresa credenciada decorrente do contrato celebrado entre ambos, cabendo os encargos exclusivamente ao proprietário do imóvel.
- III - Na hipótese de falência ou concordata da empresa credenciada, ou por qualquer outro motivo que impossibilite a empresa credenciada em executar as obras, poderá o município dar prosseguimento de forma direta ou indiretamente, como também credenciar outras empresas para dar continuidade na execução das obras e desde que, atendam os requisitos relativo a documentação e garantias da presente lei.
- IV - Os proprietários de imóveis que antecipar seus pagamentos junto a empresa credenciada, poderão exigir garantias até o limite do valor de seu contrato, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do pagamento antecipado.
- V - O município não se responsabilizará pelos pagamentos antecipados a empresa credenciada efetuado pelos proprietários de imóveis.
- VI - Na hipótese de execução das obras pelo município ou outra empresa credenciada, em função da impossibilidade de execução das obras pela empresa inicialmente credenciada, não isenta o proprietário do imóvel do pagamento dos custos para a execução do contrato.
- VII - Em caso da falta de cumprimento na execução do contrato por parte da empresa credenciada, e desde que as obras sejam assumidas pelo município, a Prefeitura fará o levantamento dos pagamentos já efetuados pelos proprietários dos imóveis, como também dos serviços já executados, e cobrará como contribuição





de melhoria a complementação dos valores necessários para conclusão das obras, deduzindo a importância das garantias oferecidas ao município pela empresa inicialmente credenciada.

§ 7º - Caberá ao município a fiscalização das obras e serviços a serem executados.

§ 8º - Além dos cruzamentos e logradouros públicos o município arcará com até 20% (vinte por cento) do custo das obras como forma de contrapartida, cabendo aos proprietários de imóveis a participação mínima de 80% (oitenta por cento) do custo das obras referente ao seu imóvel.

§ 9º - O Pagamento de competência do município referente a contrapartida será feito em materiais a serem utilizados na execução das obras.

§ 10º - A Prefeitura fornecerá aos proprietários de imóveis da área beneficiada representada por no mínimo três membros indicado pelos requerentes, os materiais necessários a execução das obras equivalente ao valor de até 20% (vinte por cento) mais a quantidade correspondente ao valor dos custos relativo aos cruzamentos e logradouros públicos.

§11º - Os materiais a serem repassados aos proprietários de imóveis, serão destinado na execução das obras do projeto a que se refere, e adquiridos na forma da lei.

§ 12º - O valor da contrapartida repassados em materiais até o limite estabelecido para cada projeto mais os valores decorrente dos cruzamentos e logradouros públicos a serem repassados também em materiais, nunca poderão ultrapassar o valor do projeto orçado pela Prefeitura Municipal.

§ 13º - Aos discordantes eventualmente existente da execução da obra, na área a ser beneficiada, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), a Prefeitura efetuará o lançamento da contribuição de melhoria através de edital, conforme projeto, memorial descritivo e planilha de custo elaborado pelo município, nos termos do Decreto Lei Federal 195/67, Constituição Federal e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total dos custos mais 10% (dez por cento) do valor do lançamento, a título de taxa de administração, sem prejuízo as demais cominações legais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os prazos para pagamento aos discordantes será estabelecido por Decreto do Poder Executivo quando do lançamento da Contribuição de Melhoria.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 6º - A autorização e o Credenciamento da(s) empresa(s) para execução das obras através do plano comunitário de que trata a presente lei, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O Limite de que se refere o Parágrafo Oitavo do artigo 4º da presente lei, como forma de contrapartida será definido por Decreto do Poder Executivo quando da autorização da realização da obra, nunca superior a 20% (vinte por cento) do custo por m2 (metro quadrado).

Art. 8º - As despesas decorrentes das obras a serem executadas referente aos próprios municipais, e os cruzamentos das vias e avenidas, serão excluídas no seu valor do plano de rateio e serão suportadas pelo município.

Art. 9º - Para efeito de cálculo dos 75% (setenta e cinco por cento) da área beneficiada solicitada pelos proprietários de imóveis, será excluída somente as áreas de propriedade do município que se obriga a aderir, sendo que a adesão mínima dos requerentes deverá atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, exceto quando a quantidade da área referente aos cruzamentos atingir mais que 25% (vinte e cinco por cento) do total da área a ser pavimentada que deverá ser suportada pelo município.

Art. 10º - O custo das obras recebidas pelos discordantes nunca superior aos 25% (vinte e cinco por cento), serão pagos pela Prefeitura em materiais diretamente a empresa credenciada, e da seguinte forma:

- I - Em materiais utilizado na execução de projetos até o limite do custo das obras executadas aos discordantes relativo aos seus imóveis;*
- II - A aquisição de materiais somente será realizada na medida em que o município receba a contribuição de melhoria dos discordantes, que será lançada nos termos da lei.*
- III - A Prefeitura repassará em materiais o valor correspondente ao valor total do m2 pertencente a cada imóvel de propriedade dos discordantes, sendo que os valores da contribuição de melhoria a serem lançados poderão ser corrigido através do índice de atualização financeira determinado pelo governo federal relativo a taxa, tributos e impostos, definido quando de seu lançamento.*

Art. 11º - O município somente poderá efetuar o pagamento diretamente a empresa contratada, referente ao valor correspondente a contrapartida, caso o mesmo licite os serviços na forma da lei, credenciando a empresa vencedora após a realização da concorrência, exigindo-se da empresa todas as condições previstas na presente lei.





Art. 12º - Fica o município autorizado a aplicar multa de até 10% (dez por cento) do valor orçado da obra a empresa credenciada por descumprimento contratual com os proprietários dos imóveis, assegurando a mesma, amplo direito de defesa.

§ Único - Além das multas estabelecida no Caput deste artigo, a empresa credenciada ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 87 da lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 13 - Para cálculo do rateio do valor do m2 (metro quadrado) a ser pago pelos proprietários dos imóveis beneficiados a empresa credenciada, usa-se a fórmula:

I) - Ruas:

$$VP = T \times \frac{L}{2} \times C - CP$$

Onde: VP = Valor a ser pago pelo proprietário.
T = Testada do imóvel beneficiado.
 $\frac{L}{2}$ = metade da largura da rua.
C = Custo do m2 (metro quadrado) da obra
CP = contrapartida (%) a ser pago pelo município.

II) - Avenidas:

$$VP = T \times L \times C - CP$$

Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.
T = testada do imóvel beneficiado
L = largura da avenida
C = custo do m2 (metro quadrado) da obra
CP = contrapartida (%) a ser pago pelo município.

§ Único - Para o lançamento do valor da contribuição de melhoria dos imóveis discordantes, a Administração Municipal cobrará 10% (dez por cento) usando a seguinte fórmula:

I) - Ruas:

$$VP = T \times \frac{L}{2} \times C + TA$$

Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário
T = testada do imóvel beneficiado
 $\frac{L}{2}$ = metade da largura da rua
C = custo do m2 (metro quadrado) da obra
TA = taxa de administração (10%)





II) - Avenidas:

$VP = T \times L \times C + TA$, Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário
T = testada do imóvel beneficiado
L = largura da avenida
C = Custo do m² (metro quadrado)
TA = taxa de administração (10%).

Art. 14º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrá a conta do orçamento, suplementado se for o caso em cada exercício e de acordo com as necessidades a seguinte dotação orçamentária:

- DESPESAS DE CAPITAL
- INVESTIMENTOS
- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
- OBRAS E INSTALAÇÕES.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 322/93 e 468/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE JULHO DE 1.997.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Finanças, Orçamentos, Fiscalizações

DATA 11/08/97

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

[Handwritten signature and initials]

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
25/08/97
1.º SECRETÁRIO

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
01/09/97
1.º SECRETÁRIO

APROVADO
EM REDAÇÃO FINAL
08/08/97
1.º SECRETÁRIO



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

PARECER JURÍDICO N° 045/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 046/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, PELO SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DESTA CIDADE DE SORRISO - MT.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

" INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei n° 046/97, é totalmente legal e Constitucional, uma vez que vem de encontro com a Constituição Federal Brasileira, com a Lei 8.666/93 e com a própria Lei Orgânica de Sorriso em vários artigos, especificamente os artigos 8°, I, X, artigo 46, VII e artigo 75, dentre outros, e demais disposições atinentes à espécie. Além disso, o Prefeito Municipal é dotado do poder

Avenida Natalino João Brescansin, 940 - 1º Andar - Sala 02 - Telefax: (065) 544 2464
Cep 78.890-000 - SORRISO - MT.



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

DISCRICIONÁRIO, ou seja, pode praticar atos que tragam benefícios ao município, seus moradores e a própria administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que eventualmente não estejam especificamente estabelecidos em Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos para sua realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios de um modo geral.

O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

Nota-se ainda, que o referido projeto de lei, não se trata de um projeto arbitrário, autoritário, ou ainda unilateral, pois está previsto nele, a necessidade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação dos moradores da área a ser beneficiada pelo projeto, para que se realize a pavimentação asfáltica e obras complementares.

Além do que, por força do presente projeto de lei, é o próprio morador/beneficiário, ou seja, o proprietário do imóvel, quem contratará diretamente a empresa responsável de realizar as obras, o poder executivo, simplesmente administrará as obras e assumirá obrigações nas mesmas, em favor do beneficiário, conforme se verifica do presente projeto.

Desta forma, não existe risco de prejuízos ao beneficiário, que eventualmente poderia ser causado pelo poder público, uma vez que contratante e contratada será o beneficiário e a empresa realizadora da obra. E, para que haja esta contratação, necessário se torna a vontade **EXPRESSA** do beneficiário em contratar, sem coação de espécie alguma, tornando assim, o presente projeto, de grande utilidade pública e de fundamental importância ao desenvolvimento da política urbana de Sorriso - MT, trazendo assim, grandes benefícios e maior bem estar social. **É ASSIM QUE SE DESENVOLVEM OS GRANDES MUNICÍPIOS.**

Verifica-se, que o presente projeto de lei só possui a intenção de **TRAZER AO MUNICÍPIO**, aquilo que é uma das mais prementes necessidades dos **MUNICÍPIOS, O ASFALTAMENTO DAS RUAS E SUAS OBRAS COMPLEMENTARES**, trazendo por consequência, o bem estar social geral.



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 046/97 encontra-se totalmente em ordem no seu aspecto constitucional e legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

É O PARECER.

S.M.J.

Sorriso-MT, 15 de agosto de 1.997



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 074/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 046/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: JOÃO CARLOS ZIMMERMANN.

RELATÓRIO: AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAREM PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJEIO DE LEI 046/97 É TOTALMENTE LEGAL E CONSTITUCIONAL E VEM DE ENCONTRO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA DE SORRISO, POR ISSO SOU DE PARECER FAVORÁVEL AO MESMO, COM EMENDA.

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 1997.

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — RELATOR

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES

SERGIO HEMING — — P/CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER: Nº 031/97.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 046/97 - DO EXECUTIVO.
SÚMULA: INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: OLIVIA DA SILVA BAÚ.

RELATÓRIO: AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAREM PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATORA EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E VAI DE ENCONTRO COM OS ANSEIOS DA POPULAÇÃO, PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 1997.

Olivia da Silva Baú

OLIVIA DA SILVA BAÚ — RELATORA

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES

Wanderley Paulo da Silva

WANDERLEY PAULO DA SILVA-P/CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 095/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 046/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: AOS CINCO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAREM PARECER DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI EM PAUTA, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 022/97. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: A EMENDA É LEGAL, CONSTITUCIONAL E CUMPRE AS NORMAS REGIMENTAIS. POR ISSO SOU FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 05 DE SETEMBRO DE 1997.

SERGIO HEMING — RELATOR

[Handwritten signature]

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES

ausente

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES





CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

APROVADO
Ao Imposto
Sala das Sessões 25/08/97
SECRETARIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Aditiva

Nº 022/97

AUTOR:

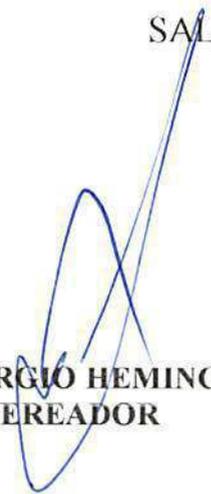
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÚMULA: CRIA ARTIGO NO PROJETO DE LEI Nº 046/97.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, Vereadores com assento nesta casa pelo PFL, com fulcro no inciso IV do artigo 185, do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Aditiva.

“ARTIGO”: — Além do custo apurado através do cálculo especificado no artigo anterior, será rateado em partes iguais entre os proprietários de imóveis beneficiados pelo plano as despesas com as obras complementares de galerias pluviais necessárias para viabilização do projeto da área a ser pavimentada, destinado ao escoamento das águas, descontando-se o valor relativo a contrapartida do município que poderá ser de até 20%(vinte por cento).

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 1997.


SERGIO HEMING
VEREADOR


ADEVANIR PEREIRA DA SILVA
VEREADOR


JOÃO CARLOS ZIMMERMANN
VEREADOR